



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SUBSTITUTIVO

Tangará da Serra/MT, 25 de maio de 2026.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
EDMILSON PORFIRIO
Vereador(a)
Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra/MT

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a implantação, o licenciamento e o funcionamento de crematórios particulares no Município de Tangará da Serra/MT, para cremação de restos mortais humanos e de animais domésticos, e dá outras providências”.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer normas claras e atualizadas para a instalação, o licenciamento, a operação e a fiscalização de crematórios particulares no âmbito do Município, contemplando tanto a cremação humana quanto a de animais domésticos, em consonância com os princípios da proteção à saúde pública, da preservação ambiental, da dignidade da pessoa humana e do bem-estar coletivo.

A evolução das práticas funerárias e o crescimento da demanda social por modalidades alternativas de destinação final de restos mortais tornam necessária a regulamentação específica da atividade, sobretudo diante da inexistência de disciplina municipal própria sobre o tema. A cremação constitui procedimento amplamente reconhecido e regulamentado em âmbito nacional, desde que observados rigorosos padrões técnicos, sanitários e ambientais.

É fundamental salientar que este Projeto de Lei não cria uma nova modalidade de autorização de cremação à margem da legislação federal, mas sim exerce a competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da Constituição Federal). A medida visa apenas a regulamentação em nível local de um serviço de utilidade pública, sem invadir a competência da União sobre registros públicos.

A previsão de que familiares possam autorizar o procedimento encontra respaldo e harmonia no ordenamento jurídico pátrio, inclusive por analogia à Lei Federal nº 9.434/1997 (Lei de Transplantes). Referida norma federal autoriza expressamente que o cônjuge ou parentes até o segundo grau disponham do corpo do falecido para a retirada de órgãos, tecidos e partes destinados a transplante, tratamento ou estudos. Assim, se a lei federal confere à família o direito de dispor da integridade física do corpo para fins nobres de saúde, não há óbice para que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

legislação local reconheça a mesma legitimidade para a escolha do rito de despedida por meio da cremação.

Ademais, embora numa ação de alvará judicial, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT) e de outros tribunais superiores já consolidou o entendimento de que a exigência de manifestação de vontade escrita pelo falecido (Art. 77, § 2º da Lei 6.015/73) pode ser mitigada. O Judiciário reconhece que, na ausência de documento escrito, cabe aos familiares a realização da manifestação de vontade do de cujus, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se estende para além da morte.

O projeto estabelece exigências de licenciamento ambiental, sanitário e urbanístico, além da observância obrigatória das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, assegurando que os empreendimentos operem com segurança, controle de emissões atmosféricas e adequada gestão dos resíduos decorrentes da atividade. A proposta também disciplina os procedimentos relacionados à cremação humana, resguardando a manifestação de vontade do falecido ou de seus familiares, bem como as hipóteses que exigem autorização judicial, especialmente em casos de morte violenta ou suspeita, garantindo respeito às normas legais e à atuação dos órgãos de investigação e perícia.

No que se refere à cremação de animais domésticos, o projeto contempla modalidades individual, coletiva e institucional, reconhecendo a crescente necessidade de destinação ambientalmente adequada de cadáveres animais, especialmente em situações que envolvam riscos sanitários e zoonoses, contribuindo para a proteção da saúde pública e para a redução de impactos ambientais decorrentes do descarte irregular.

Além disso, a proposição prevê mecanismos de fiscalização e responsabilização administrativa, exigindo a manutenção de registros operacionais e de monitoramento, de modo a garantir transparência, rastreabilidade e segurança nos procedimentos realizados. Importa destacar que a matéria encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para promover o adequado ordenamento territorial, a proteção ao meio ambiente e a vigilância sanitária, nos termos da Constituição Federal.

Diante da relevância da matéria para o Município de Tangará da Serra, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA SIMPLES**.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___, DE 25 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, O LICENCIAMENTO E O FUNCIONAMENTO DE CREMATÓRIOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, PARA CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a implantação, o licenciamento, o funcionamento, a fiscalização e a prestação de serviços por meio de crematórios particulares destinados à cremação de restos mortais humanos e de cadáveres ou restos mortais de animais domésticos no Município de Tangará da Serra.

Art. 2º A implantação e o funcionamento de crematórios particulares dependerão de prévia licença municipal, observadas as diretrizes do Plano Diretor e da legislação de uso e ocupação do solo, e obrigatoriamente:

I - Licenciamento Ambiental;

II - Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente, em observância às normas da ANVISA;

III – Licença Urbanística e de edificação.

Parágrafo único. A prestação dos serviços disciplinados por esta Lei se sujeita à incidência dos tributos, taxas e demais encargos previstos na legislação tributária municipal, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Os projetos, a instalação e a operação de sistemas crematórios no Município deverão atender rigorosamente aos padrões técnicos, limites de emissão e requisitos de segurança estabelecidos:

I - pela Resolução CONAMA nº 316/2002 e pela Resolução CONAMA nº 335/2003;

II - pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis à espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

III - pelas diretrizes de biossegurança e vigilância sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. As referências normativas citadas neste artigo estendem-se às normas que vierem a substituí-las, garantindo a atualização contínua dos parâmetros de eficiência tecnológica e proteção ambiental.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cremação: processo de tratamento térmico de redução de cadáveres, humanos ou de animais, ou restos mortais a cinzas, mediante oxidação em alta temperatura;

II - restos mortais: cadáveres, partes de corpos, ossadas e cinzas, bem como despojos humanos ou animais em qualquer estágio de decomposição;

III - cadáver: corpo, humano ou animal, sem vida;

IV - urna cinerária: recipiente destinado ao acondicionamento das cinzas;

V - urna funerária: recipiente, também denominado ataúde ou caixão, destinado ao acondicionamento e transporte de cadáveres até o momento de sua destinação final, devendo ser confeccionado em material combustível e ambientalmente seguro nas hipóteses de cremação;

VI - columbário: local destinado à guarda de urnas cinerárias;

VII - tutor: pessoa responsável pelo animal doméstico.

CAPÍTULO III

DA CREMAÇÃO HUMANA

Art. 5º A cremação de cadáveres e/ou restos mortais humanos dependerá de autorização do próprio titular, manifestada por escrito, ou, na sua ausência, de autorização do cônjuge ou de parente maior e capaz, observada, a ordem de sucessão legal prevista no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro, limitada aos parentes da linha reta e colateral até o segundo grau inclusive, mediante documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

Parágrafo único. A autorização para a cremação deverá ser acompanhada do atestado de óbito firmado por dois médicos ou por um médico legista, nos termos do § 2º do art. 77 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 6º Em caso de morte violenta, suspeita ou sem causa definida, a cremação somente poderá ser realizada mediante prévia autorização da autoridade judiciária competente, após a liberação do corpo pelo Instituto Médico Legal ou órgão equivalente.

Art. 7º As urnas funerárias e recipientes destinados à cremação deverão ser de materiais que minimizem a emissão de poluentes atmosféricos e resíduos perigosos, sendo vedado o uso de componentes que infrinjam os padrões e normas vigentes.

§ 1º Os cadáveres deverão ser cremados em urnas funerárias individuais, podendo conter, nos casos de óbito de gestante, também o feto ou natimorto.

§ 2º A utilização de urna funerária poderá ser dispensada quando não for realizado velório e nos casos de cremação dos despojos.

§ 3º É vedada a cremação de cadáveres portadores de marca-passo, bombas de infusão ou outros dispositivos que ofereçam risco ao procedimento, sem a prévia remoção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a família ou responsável legal deverá ser previamente informada da necessidade de remoção do equipamento.

Art. 8º Após o procedimento de cremação, as cinzas serão acondicionadas em urna cinerária devidamente identificada e entregues aos familiares ou ao responsável legal que houver requerido o serviço.

Parágrafo único. A urna cinerária deverá ser de material adequado e resistente, garantindo a integridade das cinzas até sua destinação final, inclusive depósito em columbário, sepultamento ou guarda familiar.

Art. 9º Os cadáveres e restos mortais deverão ser mantidos em equipamento de refrigeração do tipo “câmara fria” adequado sempre que o processamento não ocorrer nos prazos estabelecidos pelas normas sanitárias e ambientais federais.

CAPÍTULO IV
DA CREMAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 10. Os serviços de cremação de animais domésticos poderão ser oferecidos nas seguintes modalidades:

I - individual: cremação separada dos restos mortais de um único animal, com opção de devolução das cinzas ao tutor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

II - coletiva: cremação simultânea de restos mortais de múltiplos animais, sem identificação individual das cinzas e sem devolução à família;

III - institucional: destinada ao atendimento de clínicas veterinárias, hospitais veterinários e órgãos públicos, em modalidade individual ou coletiva.

§ 1º O manejo e o transporte de cadáveres animais deverão observar protocolos de biossegurança para evitar riscos à saúde pública.

§ 2º Animais mortos por zoonoses de notificação compulsória deverão ter prioridade de processamento para fins de segurança sanitária.

Art. 11. Na modalidade de cremação individual de animais domésticos, o fornecimento de urna cinerária será facultativo, a critério do tutor.

Art. 12. Nas modalidades coletiva e institucional, as cinzas resultantes poderão ter destinação comum, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. As cinzas resultantes das cremações coletivas ou institucionais, quando não forem entregues aos tutores, deverão receber destinação final em local ambientalmente licenciado que assegure a ausência de contaminação do solo e da água.

Art. 13. O transporte, o armazenamento e o manejo dos restos mortais de animais domésticos deverão observar as normas de biossegurança e higiene previstas em regulamento e nas normas sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14. Os crematórios particulares deverão manter registros detalhados de todos os procedimentos realizados, incluindo a identificação dos restos mortais, a data da cremação, logs de temperatura das câmaras, dados de monitoramento de emissões, a autorização dos responsáveis e a destinação final das cinzas.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput deverão ser conservados pelo prazo mínimo de vinte e cinco anos, à disposição das autoridades fiscalizadoras.

Art. 15. Será permitida a implantação e o funcionamento de crematórios particulares inclusive em cemitérios existentes, com instalações construídas especificamente para essa finalidade, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 16. A pessoa jurídica interessada na implantação de crematório particular deverá atender, adicionalmente, aos seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída;

II - certidões negativas das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

III – ser proprietária de imóvel, livre de ônus ou gravame, destinado ao funcionamento do crematório particular, quando este for construído na mesma área do cemitério.

IV – possuir licenças ambiental, sanitária e urbanística vigentes.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§ 1º As multas aplicadas terão como base de cálculo a Unidade Fiscal Municipal (UFM), conforme legislação específica, observando-se o processo administrativo regular e assegurado o direito de defesa no prazo de vinte dias.

§ 2º A reincidência, a gravidade da infração ou a ausência de licenciamento ambiental e sanitário poderão acarretar a interdição do estabelecimento, a cassação do alvará de funcionamento e outras penalidades cabíveis.

Art. 18. Os crematórios particulares submeter-se-ão à fiscalização dos órgãos municipais competentes, que terão acesso às instalações, documentos e registros, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, 50º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D880-11E0-5C06-A57D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 25/05/2026 17:36:07 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangeradaserra.1doc.com.br/verificacao/D880-11E0-5C06-A57D>